



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.545, DE 2025

(Do Sr. João Daniel)

Dispõe sobre o transporte de animais de assistência no território nacional e internacional, estabelece deveres às empresas de transporte, cria o Cadastro Nacional de Animais de Assistência e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº __, DE 2025
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Dispõe sobre o transporte de animais de assistência no território nacional e internacional, estabelece deveres às empresas de transporte, cria o Cadastro Nacional de Animais de Assistência e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência ao transporte de animais de assistência, garantindo a efetividade do princípio da acessibilidade nos serviços de transporte aéreo, terrestre, aquaviário e ferroviário, públicos ou privados, em âmbito nacional e internacional.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – animal de assistência: cão individualmente treinado para realizar tarefas ou trabalhos em benefício de pessoa com deficiência física, sensorial, intelectual, mental ou psicossocial, incluindo, mas não se limitando a, cães-guia, cães ouvintes, cães de alerta médico (diabetes, convulsões), cães de serviço psiquiátrico e cães de auxílio à mobilidade, cuja necessidade esteja atestada por profissional de saúde e cujo treinamento e comportamento atendam aos padrões técnicos e sanitários definidos em regulamento e/ou normas internacionais reconhecidas pelo Brasil;

II – pessoa com deficiência: aquela definida nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

III – companhia transportadora: pessoa jurídica de direito público ou privado que realize transporte de passageiros, com ou sem fins lucrativos;

IV - Treinamento especializado: processo formal de adestramento do animal, realizado por instrutor ou entidade qualificada, focado em tarefas específicas de auxílio à pessoa com





deficiência, obediência básica e comportamento adequado em público, comprovado por certificado ou credencial que atenda aos requisitos regulamentares;

V - Padrões de comportamento: capacidade do animal de permanecer sob controle do tutor em ambientes públicos e meios de transporte, não representando ameaça à segurança ou à saúde de terceiros, e atendendo às normas de higiene;

VI - Atestado de necessidade: documento emitido por profissional de saúde (médico, psicólogo, terapeuta ocupacional, etc.) que acompanha a pessoa com deficiência, atestando a condição de deficiência e a necessidade do animal de assistência para mitigar barreiras ou realizar tarefas essenciais à autonomia ou bem-estar da pessoa.

CAPÍTULO II

DO DIREITO AO TRANSPORTE DE ANIMAIS DE ASSISTÊNCIA

Art. 3º É assegurado à pessoa com deficiência o direito de embarcar e viajar acompanhada de seu animal de assistência, independentemente de norma interna ou regulamento da companhia transportadora.

§ 1º A companhia transportadora não poderá exigir, como condição ao transporte, requisitos além daqueles previstos nesta Lei e na regulamentação sanitária competente.

§ 2º O transporte do animal de assistência será realizado junto à pessoa com deficiência na cabine de passageiros, em local que não obstrua corredores ou saídas de emergência, observadas as normas de segurança operacional e sanitária, sendo vedada a sua alocação no compartimento de carga, exceto em situações excepcionais e tecnicamente justificadas pela autoridade aeronáutica, naval ou terrestre competente, após análise de risco específica e com o consentimento informado do passageiro.

§ 3º A companhia transportadora deverá prover espaço físico adequado para acomodar o animal de assistência junto ao seu tutor, sem custo adicional, podendo, para tanto, realizar ajustes na alocação de assentos, respeitadas as limitações de cada modal e tipo de veículo/aeronave.

§ 4º A recusa do transporte na cabine com base em incompatibilidade com a segurança (Art. 3º, § 2º) deverá ser formalmente justificada pela companhia transportadora, com base em critérios técnicos objetivos previstos em regulamento ou normas das autoridades competentes (ANAC, ANTT, ANTAQ), e comunicada por escrito ao passageiro, que poderá requerer revisão da decisão junto à autoridade reguladora.

Art. 4º É vedada a cobrança de qualquer valor adicional, tarifa, ou encargo, pelo transporte do animal de assistência.





CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA O TRANSPORTE

Art. 5º Para o exercício do direito previsto no Art. 3º, a pessoa com deficiência ou seu representante legal deverá informar a companhia transportadora sobre a necessidade de viajar com o animal de assistência no ato da reserva ou compra da passagem, ou com antecedência mínima a ser definida em regulamento, e apresentar, quando solicitado no momento do check-in ou embarque:

I – Documento oficial de identificação da pessoa com deficiência;

II – Credencial ou certificado de treinamento do animal de assistência que ateste o cumprimento dos padrões técnicos e comportamentais definidos em regulamento, podendo ser complementado por identificação visual do animal (coleira, colete);

III – Carteira de vacinação atualizada do animal e atestado de saúde emitido por médico veterinário, em conformidade com as normas sanitárias nacionais e, quando aplicável, internacionais;

IV – Atestado de necessidade do animal, conforme definido no Art. 2º, inciso VI, com validade a ser definida em regulamento.

§ 1º A companhia transportadora poderá disponibilizar formulário padrão para preenchimento pelo profissional de saúde (Atestado de Necessidade), visando uniformizar as informações requeridas, vedada a exigência de informações excessivas ou que violem o sigilo médico.

§ 2º A verificação da documentação deverá ser realizada de forma célere e respeitosa, por pessoal treinado, preferencialmente em guichê de atendimento prioritário.

§ 3º Em caso de dúvida fundada sobre a autenticidade da documentação ou sobre o comportamento do animal, a companhia poderá consultar o Cadastro Nacional de Animais de Assistência (CNAA) ou acionar a autoridade reguladora ou policial presente no terminal, sendo vedada a recusa baseada em mera suspeita ou subjetividade.

Art. 6º É vedada à companhia transportadora a recusa de embarque do animal de assistência que atenda aos requisitos desta Lei, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 10.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO NACIONAL DE ANIMAIS DE ASSISTÊNCIA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 26/05/2025 15:11:07.440 - Mesa

PL n.2545/2025

Art. 7º Fica instituído o Cadastro Nacional de Animais de Assistência – CNAA, de natureza pública e gerido pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em articulação com os Ministérios da Saúde, Agricultura e Transportes, com as seguintes finalidades:

I – Estabelecer padrões nacionais para o credenciamento de entidades e instrutores especializados no treinamento de animais de assistência;

II – Registrar e certificar os animais de assistência que atendam aos padrões técnicos, comportamentais e sanitários definidos em regulamento, emitindo credencial unificada;

III – Disponibilizar plataforma de consulta pública e restrita (para autoridades e transportadoras) sobre a validade das credenciais e o status dos animais cadastrados;

IV – Integrar informações com as autoridades sanitárias, de fiscalização de transportes (ANAC, ANTT, ANTAQ) e de segurança pública;

V – Servir como ferramenta para agilizar a verificação documental e garantir a segurança jurídica para passageiros e transportadoras.

§ 1º O cadastramento no CNAA será voluntário para a pessoa com deficiência, mas a credencial emitida pelo CNAA terá fé pública e poderá simplificar ou suprir a apresentação de outros documentos de treinamento exigidos no Art. 5º, inciso II, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O CNAA deverá ser implementado de forma acessível, gratuita e desburocratizada, garantindo a proteção de dados pessoais e sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

§ 3º O regulamento definirá os critérios e procedimentos para o credenciamento de entidades treinadoras, o registro dos animais, a emissão e renovação de credenciais, e o acesso e uso das informações do CNAA.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Art. 8º As companhias transportadoras responderão objetivamente pelos danos morais e materiais causados à pessoa com deficiência em razão de recusa indevida, atraso ou qualquer forma de impedimento ao transporte do animal de assistência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 26/05/2025 15:11:07.440 - Mesa

PL n.2545/2025

Art. 9º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, o descumprimento do disposto nesta Lei e em sua regulamentação sujeitará a companhia transportadora infratora às seguintes sanções administrativas, aplicadas pela autoridade reguladora competente (ANAC, ANTT, ANTAQ), assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I – Advertência;

II – Multa simples, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), graduada conforme a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e a reincidência;

III – Multa diária, em caso de infração continuada;

IV – Suspensão parcial ou total das atividades ou da autorização de operação por prazo determinado;

V – Cassação da autorização de operação, em casos de extrema gravidade ou reiteração sistemática.

§ 1º A aplicação das sanções considerará a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o passageiro e para a coletividade, a vantagem auferida pelo infrator e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas poderão ser destinados a fundos de defesa dos direitos da pessoa com deficiência ou a ações de capacitação sobre acessibilidade no setor de transportes.

Art. 10. A recusa injustificada, por parte de agente público ou preposto de companhia transportadora, ao cumprimento de ordem judicial que determine o embarque ou o transporte de animal de assistência nos termos desta Lei, configura crime de desobediência, previsto no art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa da companhia transportadora e da apuração de eventual crime de discriminação contra pessoa com deficiência.

CAPÍTULO VI

DA PRIORIDADE PROCESSUAL

Art. 11. As demandas judiciais que envolvam o direito ao transporte de animais de assistência tramitarão em regime de prioridade e urgência, com possibilidade de concessão de tutela provisória liminar, ainda que sem a oitiva da parte contrária, quando demonstrado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.





CAPÍTULO VII

DA CAPACITAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 12. As companhias transportadoras deverão promover programas de capacitação continuada para seus funcionários, especialmente aqueles que atuam no atendimento ao público, check-in, embarque e tripulação, sobre os direitos das pessoas com deficiência, as especificidades dos animais de assistência, os procedimentos previstos nesta Lei e em sua regulamentação, e as técnicas de abordagem respeitosa e não discriminatória.

§ 1º O conteúdo programático mínimo e a periodicidade da capacitação serão definidos pela autoridade reguladora competente, ouvida a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e entidades representativas.

§ 2º A comprovação da realização da capacitação poderá ser exigida como condição para a manutenção da autorização de operação da companhia transportadora.

Art. 13. O Poder Público, em colaboração com as companhias transportadoras e entidades representativas das pessoas com deficiência, promoverá campanhas de informação e conscientização destinadas ao público em geral sobre a importância dos animais de assistência e o direito ao seu livre acesso e permanência nos meios de transporte.

CAPÍTULO VIII

DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E FISCALIZAÇÃO

Art. 14. As companhias transportadoras deverão instituir canais de atendimento acessíveis e prioritários para receber e processar reclamações de pessoas com deficiência relativas ao transporte de animais de assistência, buscando a resolução administrativa de conflitos.

Art. 15. As autoridades reguladoras de transportes (ANAC, ANTT, ANTAQ) deverão estabelecer procedimentos específicos para receber, apurar e processar denúncias de descumprimento desta Lei, aplicando as sanções cabíveis e atuando na mediação de conflitos entre passageiros e transportadoras.

§ 1º As autoridades reguladoras manterão registros públicos das denúncias recebidas e das sanções aplicadas às companhias transportadoras por infrações a esta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 26/05/2025 15:11:07.440 - Mesa

PL n.2545/2025

§ 2º Fica assegurada a articulação entre as autoridades reguladoras, os órgãos de defesa do consumidor e o Ministério Público para a defesa dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 16. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá às autoridades reguladoras de transportes, sem prejuízo da atuação de outros órgãos de controle e da fiscalização sanitária a cargo das autoridades competentes.

CAPÍTULO IX

DO TRANSPORTE INTERNACIONAL

Art. 17. No transporte internacional com origem ou destino no Brasil, aplicam-se as disposições desta Lei, sem prejuízo do cumprimento das normas sanitárias e de segurança operacional estabelecidas pela legislação do país de destino ou de trânsito e pelas convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário.

§ 1º As companhias transportadoras deverão informar de forma clara e acessível, no ato da reserva ou compra da passagem, os requisitos documentais e sanitários específicos exigidos pelos países de destino ou trânsito para o ingresso de animais de assistência.

§ 2º O Ministério das Relações Exteriores e as autoridades reguladoras buscarão harmonizar os procedimentos e requisitos para o transporte internacional de animais de assistência com as normas e recomendações de organismos internacionais, como a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e a Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA), respeitados os direitos assegurados pela legislação brasileira.

§ 3º O Cadastro Nacional de Animais de Assistência (CNAA) poderá incorporar informações sobre os requisitos internacionais e facilitar a emissão de documentação padronizada reconhecida internacionalmente, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO X

DOS ANIMAIS DE APOIO EMOCIONAL

Art. 18. O transporte de animais de apoio emocional (ESA - Emotional Support Animals), assim considerados aqueles cuja presença é terapêutica para pessoas com diagnósticos específicos de saúde mental ou psicossocial, mas que não possuem o treinamento especializado de um animal de assistência conforme definido no Art. 2º, inciso I, não é automaticamente equiparado ao direito previsto no Art. 3º desta Lei.





Art. 19. As companhias transportadoras poderão, a seu critério e conforme suas políticas internas, permitir o transporte de animais de apoio emocional na cabine de passageiros, mediante apresentação de documentação específica que comprove a necessidade terapêutica e o atendimento a requisitos sanitários e comportamentais definidos pela empresa, observados os limites de peso, tamanho e acondicionamento estabelecidos para animais de estimação em geral.

§ 1º É vedada a cobrança de taxas adicionais pelo transporte de animais de apoio emocional quando a companhia transportadora optar por permitir seu embarque na cabine em condições diferenciadas das aplicáveis aos animais de estimação em geral, desde que comprovada a necessidade terapêutica por profissional de saúde habilitado.

§ 2º O Poder Executivo poderá, em regulamento específico e após amplo debate com a sociedade, estabelecer diretrizes mínimas e critérios objetivos para o transporte de animais de apoio emocional, buscando equilibrar as necessidades terapêuticas dos passageiros com a segurança operacional e o bem-estar dos demais usuários, sem prejuízo da autonomia das companhias transportadoras prevista no caput.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, especialmente quanto aos procedimentos de registro no CNAA, aos padrões técnicos e sanitários, aos critérios para credenciamento de entidades treinadoras e às normas de segurança aplicáveis.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deverá ser elaborada com a participação de representantes das pessoas com deficiência, das companhias transportadoras, das entidades de treinamento de animais de assistência e das autoridades sanitárias e de segurança operacional.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as que permitam restrições não justificadas ao transporte de animais de assistência.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, prazo necessário para a devida regulamentação e adaptação das companhias transportadoras e implementação inicial do CNAA.





JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa estabelecer um marco normativo claro, abrangente e protetivo acerca do direito ao transporte de animais de assistência por pessoas com deficiência no território nacional e internacional, bem como disciplinar os deveres correlatos das empresas transportadoras e das autoridades públicas competentes. A proposta resulta da constatação de graves lacunas normativas e práticas discriminatórias que afrontam direitos fundamentais, com destaque para o recente e emblemático episódio envolvendo a recusa, por parte da companhia aérea TAP, ao embarque de um cão de assistência destinado a criança autista, apesar de ordem judicial expressa para tanto, culminando no cancelamento do voo e prejuízos emocionais e materiais à família.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu art. 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, enquanto o art. 5º assegura o princípio da igualdade e a proteção contra discriminações. Especificamente em relação às pessoas com deficiência, o Brasil ratificou, com status de emenda constitucional (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas, cujo art. 9º impõe aos Estados Partes a obrigação de garantir acessibilidade e eliminar obstáculos e barreiras à participação plena na sociedade.

Em complemento, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), estabelece, em seu art. 4º, que toda pessoa com deficiência tem assegurado o direito à igualdade de oportunidades e à não discriminação. No entanto, embora disponha sobre o direito ao acompanhante e sobre acessibilidade em transportes, a legislação brasileira ainda carece de regulamentação específica e sistemática quanto ao transporte de animais de assistência, gerando insegurança jurídica e abrindo espaço para práticas discriminatórias, como demonstram os inúmeros casos noticiados na imprensa e relatados por entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

De modo particular, o setor de transporte aéreo revela-se especialmente problemático, em razão da coexistência de múltiplas normas, nacionais e internacionais, frequentemente contraditórias ou omissas, e da prevalência de regulamentos internos das companhias aéreas, que muitas vezes são utilizados como justificativa para a recusa indevida do embarque de animais de assistência. Tal situação afronta diretamente os direitos da pessoa com deficiência, violando o princípio da acessibilidade e resultando, não raro, em danos emocionais, constrangimentos e exclusão social.

A presente proposição, portanto, busca suprir esta lacuna normativa mediante a positivação expressa do direito da pessoa com deficiência ao transporte acompanhado de seu





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 26/05/2025 15:11:07.440 - Mesa

PL n.2545/2025

animal de assistência, independentemente de norma interna da empresa transportadora, desde que observados os requisitos sanitários e de segurança previstos na legislação e regulamentação competente.

De forma inovadora e sistêmica, o projeto define de maneira clara e precisa as categorias envolvidas, com destaque para a conceituação técnica de "animal de assistência", que inclui não apenas cães-guia para pessoas com deficiência visual, mas também cães ouvintes, cães de alerta médico, cães de serviço psiquiátrico e cães de auxílio à mobilidade, em consonância com as melhores práticas internacionais e com o desenvolvimento científico sobre os benefícios da interação humano-animal para a autonomia e bem-estar das pessoas com deficiência.

O projeto também inova ao criar o Cadastro Nacional de Animais de Assistência (CNAA), instrumento público e acessível, destinado a conferir segurança jurídica tanto para as pessoas com deficiência quanto para as empresas transportadoras e autoridades reguladoras. O CNAA permitirá a certificação unificada dos animais de assistência, o credenciamento das entidades treinadoras e a integração de informações com órgãos de fiscalização e segurança pública, promovendo maior celeridade e eficiência nos procedimentos de transporte.

Ademais, o projeto estabelece, de forma equilibrada, os procedimentos para o transporte, delimitando as obrigações documentais da pessoa com deficiência e da companhia transportadora, com ênfase na necessidade de tratamento célere, respeitoso e desburocratizado. Garante-se, ainda, a vedação à cobrança de qualquer valor adicional pelo transporte do animal de assistência, evitando-se a prática abusiva de tarifas ou encargos disfarçados, incompatíveis com os princípios da dignidade e da não discriminação.

No que tange à responsabilidade das empresas transportadoras, adota-se o regime de responsabilidade civil objetiva, consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria de transporte de passageiros, e estende-se tal responsabilidade aos danos causados pela recusa indevida de transporte de animais de assistência. Complementarmente, institui-se um rol de sanções administrativas, aplicáveis pelas autoridades reguladoras competentes, com destaque para multa, suspensão e até cassação da autorização de funcionamento, em caso de infrações reiteradas ou de extrema gravidade.

O projeto também contempla aspectos essenciais de fiscalização e resolução de conflitos, determinando a criação de canais de atendimento acessíveis pelas transportadoras e atribuindo às autoridades reguladoras a competência para receber, apurar e processar denúncias, assegurando-se a articulação com os órgãos de defesa do consumidor e o Ministério Público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 26/05/2025 15:11:07.440 - Mesa

PL n.2545/2025

De modo sensível e equilibrado, o projeto regula ainda o transporte internacional, reconhecendo a necessidade de compatibilização com as normas dos países de destino e de trânsito, bem como com as convenções internacionais, mas reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com os direitos da pessoa com deficiência. Estabelece-se, nesse contexto, o dever das companhias transportadoras de prestar informações claras e acessíveis aos passageiros sobre os requisitos documentais e sanitários específicos, evitando-se surpresas e constrangimentos no momento do embarque.

Importa destacar, por fim, o tratamento dado aos animais de apoio emocional (Emotional Support Animals – ESA), cuja função terapêutica é relevante, mas que não possuem o treinamento especializado dos animais de assistência. O projeto, de forma prudente e respeitosa, não equipara automaticamente tais animais ao regime protetivo aqui instituído, mas admite a possibilidade de regulamentação específica pelo Poder Executivo, mediante amplo debate com a sociedade, de modo a preservar a segurança operacional dos transportes e o bem-estar de todos os passageiros.

A proposição atende, assim, aos mais elevados padrões de proteção aos direitos das pessoas com deficiência, em conformidade com os princípios constitucionais e com as recomendações de organismos internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI). Trata-se de iniciativa legislativa necessária, urgente e imprescindível para a promoção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva, na qual o exercício da cidadania e da mobilidade não esteja condicionado a barreiras normativas ou práticas discriminatórias.

Por todo o exposto, conclamo os nobres pares do Congresso Nacional a apoiar a aprovação deste Projeto de Lei, como expressão de nosso compromisso com os direitos humanos, com a igualdade e com a dignidade da pessoa com deficiência.

Sala das Sessões, de maio de 2025.

Deputado JOÃO DANIEL
(PT-SE)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015-781174norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO